



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/347 (CONTJOR-NET)

Queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal O Minho por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Empreiteiro de Braga insulta economista a quem reclama dívida de 95 mil euros”, publicada na edição de 5 de julho

Lisboa
19 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/347 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal O Minho por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Empreiteiro de Braga insulta economista a quem reclama dívida de 95 mil euros”, publicada na edição de 5 de julho

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 4 de agosto, uma queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal O Minho por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Empreiteiro de Braga insulta economista a quem reclama dívida de 95 mil euros”, publicada na edição de 5 de julho.
2. Insurge-se o Queixoso contra este artigo ao considerar que «a referida publicação viola os critérios de exigência e rigor jornalísticos a que estão sujeitos os órgãos de comunicação social, bem como diversos princípios e deveres deontológicos dos jornalistas, nomeadamente o dever de observar o rigor e isenção informativos, de ouvir as partes com interesses atendíveis, entre outros», bem como contém «afirmações falsas e ofensivas do bom nome, honra, consideração e reputação» do Queixoso.
3. Refere que «na aludida publicação, o Queixoso é acusado de ter insultado o Dr. Hernâni Portovedo, mais concretamente de ter proferido “insultos” que a publicação em causa qualificou de “impublicáveis em jornal”, não identificando e concretizando que putativos – mas inexistentes – insultos foram esses».

4. Alega não ser verdade «que o Queixoso tenha insultado o Dr. Hernâni Portovedo no julgamento da ação em que é reclamada a este uma dívida de cerca de 95 mil euros [...]».
5. Diz também não ser verdade «que seja o Queixoso que está a reclamar a dívida [...] pois não é o autor da referida ação, conforme petição inicial [...]», cujo documento consta do presente processo.
6. Considera que «ao invés de relatar os factos que ocorreram e as declarações que foram publicadas pelo aqui Queixoso no julgamento, o Jornalista e a publicação em causa optaram propositadamente por afirmar que o mesmo proferiu “insultos” e que os mesmos são “implicáveis em jornal” sem os identificar».
7. Diz também ter o jornal optado por reproduzir «apenas aquela que teria sido a reação do advogado do Dr. Hernâni Portovedo [...] e de forma não fiel».
8. Entende que «ao assim atuarem, o Jornalista e as denunciadas não só faltaram à verdade [...] como visaram induzir o público leitor em erro quanto ao teor das declarações proferidas pelo Queixoso no julgamento, desprestigiá-lo e denegrir o seu bom nome e reputação aos olhos do público».
9. Defende por isso que «a publicação em causa é, intencionalmente, não rigorosa, sensacionalista e ofensiva do seu bom nome, honra, consideração e reputação».
10. Mais disse não ser verdade «que o advogado do Dr. Hernâni Portovedo tenha intervindo [...]».
11. Alega que «a partir do momento que as denunciadas optam por transcrever declarações de uma determinada fonte, através de uma citação colocada entre aspas, ficam obrigadas a respeitar, *ipsis verbis*, aquilo que foi dito, o que não aconteceu no caso em apreço».

12. Refere que «a dívida do Dr. Hernâni Portovedo está a ser apreciada em tribunal e do processo não consta, porque não existe, qualquer documento em que seja declarado o recebimento da verba reclamada, de cerca de € 95.000,00, ou sequer da quantia de € 38.000,00€ para pagamento das obras realizadas».
13. Afirma que «o Dr. Hernâni Portovedo não nega que as obras foram feitas e que o prazo de prescrição das dívidas comerciais é de 20 anos, prazo durante o qual podem ser legitimamente exigidas [...]».
14. Considera que «da leitura dos referidos trechos depreende-se que a fonte de informação quanto à existência do putativo documento foi o Dr. Hernâni Portovedo, sendo certo que o Jornalista e as denunciadas podiam e deviam ter consultado o processo judicial, o qual é público e do seu conhecimento, a fim de validar a afirmação da fonte contactada, o que manifestamente não fizeram».
15. Entende que «ao não o fazer, o jornalista e as denunciadas incumpriram o dever de procurar a diversificação das suas fontes de informação e veicularam uma informação incorreta, incumprindo o dever de informar com rigor e isenção».
16. Mais diz que «na publicação em causa apenas se reproduzem alegadas declarações do Dr. Hernâni Portovedo e de uma sua testemunha, Senhor Domingos Névoa, declarações essas que atentam contra o bom nome, honra, consideração e reputação do aqui Queixoso».
17. Aduz que «tais acusações são absolutamente infundadas, não havendo referência a qualquer facto ou fonte que as suporte, e são ofensivas do bom nome, honra, consideração do aqui Queixoso, tendo como objetivo e sendo suscetíveis de denegrir a sua imagem e reputação aos olhos do público, das pessoas com quem o Queixoso se relaciona, pessoal e profissionalmente, nomeadamente os seus funcionários».

- 18.** Defende que «o Jornalista e as denunciadas não reproduziram quaisquer declarações no representante legal da Onirodrigues, nem do aqui Queixoso, concretamente as prestadas no julgamento da ação judicial interposta pela Onirodrigues contra o Dr. Hernâni Portovedo a respeito da dívida de cerca de 95 mil euros, julgamento a que o autor da “notícia” assistiu», não tendo por isso «para a elaboração da publicação, procurado ouvir as partes com interesses atendíveis no caso, concretamente a Onirodrigues, autora da ação judicial em apreço, pois que nenhuma declaração desta consta da publicação, nem é feita referência a qualquer tentativa de contacto da aludida sociedade».
- 19.** Afirma não corresponder «à verdade que o aqui Queixoso tenha sido contactado pelo “O Minho” para comentar o caso e/ou as declarações prestadas pelo Dr. Hernâni Portovedo e Senhor Domingos Névoa e imputações graves e difamatórias que nelas lhe são feitas», violando, em seu entender, o dever de contraditório.
- 20.** Conclui dizendo ser manifesto que «as Denunciadas não diligenciaram no sentido do cumprimento dos deveres a que estão adstritas no exercício da sua atividade».

II. Posição do Denunciado jornal *O Minho*

- 21.** Notificado o Denunciado para se pronunciar sobre a queixa em apreço — para a morada do jornal O Minho que consta nos registos da ERC e também do seu *site* (ofícios n.º SAI-ERC/2022/7039 e 7252), e ainda para os endereços de *e-mail* do diretor da publicação e email geral do jornal —, não foi recebida resposta.

III. Descrição da Peça

22. A queixa dirigida à ERC refere-se ao artigo da edição *online* da publicação periódica O Minho divulgado no dia 5 de julho de 2022, terça-feira, com o título “Empreiteiro de Braga insulta economista a quem reclama dívida de 95 mil euros”¹.
23. O artigo encontra-se sob a identificação de “Secção Braga”. Tem como subtítulo “Ambos vice-presidentes do SC Braga”.
24. O artigo põe em causa a conduta do referido empreiteiro, Manuel Rodrigues: «O julgamento de uma alegada dívida de 95 mil euros que envolve dois administradores e vice-presidentes da SAD do SC Braga ficou marcado na segunda-feira por insultos (implicáveis em jornal) de Manuel Rodrigues, contra Hernâni Portovedo.»
25. As alegações acerca dos referidos insultos são sustentadas pelo advogado («Raposo Subtil»), que representa o economista, e enquanto fonte de informação na peça, segundo informações que se deduz terem sido obtidas durante o decorrer da audiência: «A situação levou a que interviesse o advogado Raposo Subtil, que representa o economista Hernâni Portovedo, chamando à atenção o empreiteiro Manuel Rodrigues pela linguagem utilizada, que este causídico considerou “muito imprópria numa sala de audiências”. Raposo Subtil advertiu Manuel Rodrigues “não ser assim que se trata um pai de família e que ainda por cima nem sequer está presente para se defender”, recordando “não valer tudo numa ação judicial”, com o empreiteiro a denotar nervosismo durante toda a audiência.»

¹ <https://ominho.pt/empreiteiro-de-braga-insulta-economista-a-quem-reclama-divida-de-95-mil-euros/#:~:text=Empreiteiro%20de%20Braga%20insulta%20economista%20a%20quem%20reclama%20d%C3%ADvida%20de%2095%20mil%20euros,-Ambos%20vice%20presidentes&text=O%20julgamento%20de%20uma%20alegada,Manuel%20Rodrigues%2C%20contra%20Hern%C3%A2ni%20Portovedo>

- 26.** A existente polémica entre a alegada cobrança indevida de uma obra a Hernâni Portovedo por Manuel Rodrigues é contextualizada em questões internas ao SC Braga, bem como relativas à empresa Bragaparkes. Ao que se depreende, este caso relaciona-se com um outro referido como «julgamento principal, que opõe Manuel Rodrigues e Domingos Névoa.» (este seu ex-sócio).
- 27.** O visado no processo em causa, Hernâni Portovedo, terá prestado declarações ao jornal O Minho a este respeito: «Hernâni Portovedo juntou, entretanto, ao processo um documento assinado pelos dois sócios da empresa Rodrigues & Névoa, Manuel Rodrigues e Domingos Névoa, em que ambos declaram ter recebido 38 mil euros para pagamento das obras, “por isso não há qualquer dívida”, afirmou *O MINHO* o economista, referindo que o documento dos sócios é muito anterior, “tem vários anos”, à recente fatura.»
- 28.** Para além das citações atribuídas ao advogado do economista, ao próprio Hernâni Portovedo, são apresentadas as citações de outra parte em conflito com Manuel Rodrigues, Domingos Névoa. Segundo o mesmo «... Domingos Névoa, disse “ser uma falsa dívida, porque está tudo pago desde a ocasião e trata-se de uma situação de má-fé, porque sabe que nada lhe é devido, vindo oito anos depois com a dívida fantasma, pois se existisse teria entrado em contas pelo menos aquando das partilhas das empresas do grupo, mas não existe”.»
- 29.** O jornal O Minho refere expressamente que «Manuel Rodrigues não quis comentar o caso a O MINHO».

IV. Análise e Fundamentação

- 30.** No caso em análise, o Queixoso põe em causa o cumprimento por parte do Denunciado do dever de rigor informativo, bem como a violação do seu direito ao

bom-nome e reputação, na notícia com o título “Empreiteiro de Braga insulta economista a quem reclama dívida de 95 mil euros”.

31. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa² «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada [...]».
32. Do ponto de vista do rigor informativo, o Queixoso contesta a veracidade de afirmações que reportam às fontes de informação consultadas, nomeadamente, entre outras, a existência do referido documento anexado ao processo atestando o «recebimento da verba reclamada, de cerca de € 95.000,00, ou sequer da quantia de € 38.000,00 para pagamento das obras realizadas.» Contesta também terem sido proferidos insultos, bem como o facto de ser referido como autor da ação judicial em questão, tal como o título sugere.
33. O rigor informativo pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.
34. Insurge-se o Queixoso contra o facto de a notícia referir terem sido proferidos insultos na audiência de julgamento que opunha a Onirodrigues a Hernâni Potovedro, dizendo não ser verdade que os insultos insinuados na notícia tenham acontecido.
35. A este respeito, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do

² Lei n. 92/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «[...] no tocante a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» (*in* Deliberação ERC/2016/269 (CONTJOR-TV)).

- 36.** Assim, e em relação à alegada existência de insultos no decurso da audiência de julgamento, parece resultar da peça que a sua verificação foi resultado da observação do jornalista, que teria assistido à audiência. Contudo, na peça não se explicita de forma evidente que as declarações registadas tenham dependido da presença do jornalista no local ou de uma fonte de informação que indiretamente as relatou ao órgão de comunicação social (doravante, OCS) em causa, saindo prejudicado o rigor da notícia.
- 37.** Por outro lado, considera o Queixoso que o Denunciado não procedeu à diversificação das fontes de informação, nem foram consultadas as partes com interesses atendíveis. A este respeito afirma que nem a Onirodrigues, enquanto «autora da ação judicial em apreço», nem o próprio Queixoso, enquanto visado na peça, foram ouvidos, contradizendo dessa forma o manifesto no artigo visado que refere que «Manuel Rodrigues não quis comentar o caso a O MINHO».
- 38.** Apresentam-se, assim, como divergentes as alegações de cada uma das partes no que concerne à procura de contraditório, pelo que caberia ao Denunciado o ónus de provar que tentou de facto obter o contraditório, o que não aconteceu no presente processo, uma vez que não apresentou oposição. Não se dá assim por verificado que o Denunciado tenha dado cumprimento ao dever de ouvir todas as partes com interesses atendíveis no caso em apreço, como preceituado no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.

- 39.** Em relação à alegação do Queixoso de que o jornal não terá consultado o processo em causa não poderá ser assumida como facto na presente análise, uma vez que a ausência de referência a esta fonte de informação na peça não implica necessariamente que esta não tenha sido consultada, admitindo-se que pudessem não haver elementos considerados relevantes. Contudo, seria, eventualmente, um fator de credibilização da peça referir que essa consulta foi realizada estando em causa apenas a representação de uma das partes do conflito.
- 40.** O Queixoso põe ainda em causa o facto de a notícia referir ser ele quem reclama o valor da dívida quando a ação foi intentada pela Onirodrigues. Contudo, o Queixoso é o representante legal da Onirodrigues, enquanto administrador, e por isso compreende-se a opção do Denunciado em referir ser este o autor da ação.
- 41.** No que respeita a liquidação do valor de 38 mil euros, verifica-se que essa citação é atribuída a uma fonte de informação identificada, Hernâni Portovedo, dando assim cumprimento ao preceituado no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), que estabelece como dever de o jornalista «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas ao respetivo autor». Entende-se, por isso, que neste ponto, o Denunciado não incorreu numa falta de rigor informativo.
- 42.** Em relação à alegada violação do direito à honra e ao bom nome, invocada pelo Queixoso, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e à reputação [...]».
- 43.** De acordo com Gomes Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra,

dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»³.

- 44.** O bem jurídico aqui protegido — o bom-nome e reputação — consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
- 45.** Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»⁴.
- 46.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁵. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

³ Canotilho, Gomes J.J. e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

⁴ Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁵ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

- 47.** No âmbito da presente análise resulta nesta fase evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação do Queixoso.
- 48.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais devem cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- 49.** Aos órgãos de comunicação social impõem-se os deveres de informar com rigor e isenção, bem como o de não lançar suspeitas sem estarem alicerçadas em factos que as comprovem. No caso, a notícia baseia-se maioritariamente na perspetiva de uma das partes, não tendo resultado provado no presente processo que o Denunciado tentou, de facto, chegar à fala com o Queixoso, visado na peça.
- 50.** É incontroverso que a notícia contém imputações que podem eventualmente atentar contra a honra e reputação do Queixoso, na medida em que o define como autor de insultos indecorosos em contexto de audiência de julgamento, bem como o acusa de cobrar uma dívida que não existe.
- 51.** Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.
- 52.** O caso em questão implica um dossier mediático que envolve o Queixoso em vários processos, envolvendo empresas que representam montantes elevados de capital (Bragaparkes) e, ainda, questões ligadas a um clube de futebol, o Sporting Clube de Braga. Compreende-se por isso que sejam questões de interesse público.

53. Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
54. No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível exercer esse direito com rigor e isenção. No caso em análise, verificou-se que o não cumprimento da audição de todas as partes com interesses atendíveis, ou seja, o Queixoso visado na peça, prejudicou o rigor da informação, em violação da obrigação imposta no artigo 3.º, 2.ª parte, da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal O Minho por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Empreiteiro de Braga insulta economista a quem reclama dívida de 95 mil euros”, publicada na sua edição de 5 de julho, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, uma vez que se verificou que a notícia visada na queixa não ouviu todas as partes com interesses atendíveis, em violação do dever de rigor informativo, e do direito ao bom-nome e reputação, em desrespeito pelo preceituado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Em consequência, instar o jornal O Minho ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação nas notícias que divulga, em cumprimento pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 19 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo